



A

Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Aquisição de Cartuchos para Impressoras da marca HP – Hewlett Packard Brasil Ltda, modelos Officejet PRO 8100; PRO 8210; P1102 e PRO 400 e Refis de tintas para impressoras EPSON Modelo L6161 (tanque de tinta), devidamente especificados no Termo de Referência, parte integrante do presente Edital, visando atender as mais diversas atividades de expediente da Câmara Municipal de Diadema.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019

A empresa Mec Comercio e Serviços Eireli EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.364.837/0001-85, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Labatut 403, sobrelaja, Ipiranga, através de sua representante legal Ariane Mazolla de Souza Costa, portadora do RG 46.522.923-2 e CPF: 385.456.308-67, vem com o devido acato a Vossa Senhoria, apresentar a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2019, com fulcro no Artigo 41, §1º. Da Lei n.8.666/93, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, esclarece a impugnante que a presente impugnação, versa sobre a irregularidade constante no Edital de Pregão Eletrônico Nº 005/2019 (3. DO OBJETO – SUBITEM: OBSERVAÇÃO), no tocante a obrigatoriedade da marca do produto a ser licitado e entregue, conforme consta no 3. DO OBJETO – SUBITEM: OBSERVAÇÃO, do referido Edital, os produtos devem ser “Por recomendação do fabricante das impressoras, sob nenhuma hipótese ou circunstância serão aceitos cartuchos compatíveis ou remanufaturados, apenas cartuchos originais.”

OS FATOS:

A Impugnante é uma empresa idônea, está neste ramo sempre fornecendo produtos compatíveis e com qualidade atestada por laudo técnico elaborado, por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO ou IPT pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação nas normas ABNT/NBR/ISO/IEC 19752:2006, ABNT NBR ISO/IEC 24712:2011, ABNT NBR ISO/IEC 24711:2011 ou ABNT NBR ISO/IEC 19798:2011, ASTM (a que for aplicável).

Sendo assim, esta empresa possui total interesse em ofertar produtos compatíveis 100% novos, com qualidade e rendimentos assegurados, porém esta ilustre administração limita a participação e competitividade dos licitantes.

Ocorre, no entanto que, ao exigir que o Cartucho de Toner e Cartucho de Tinta, seja original do mesmo fabricante do equipamento, o edital acaba por infringir princípios basilares de uma licitação, em especial a igualdade dos licitantes, a Lei 8666/93 bem como há violação à determinação do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resolução Nº 10/2016 (TC-A-63433/026/90) Sumula nº 35, senão vejamos:

DA VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES Nº. 8666/93 e SUMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SP:

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br





O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, versa o artigo 15, §7º., inciso I da Lei n.8.666/93 em seu texto legal, vejamos:

"Artigo 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

§7º. – Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*Inciso I – A especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**"*

Em face de disposição legal contida de "cartuchos originais do fabricante da impressora" mencionados no edital, a indicação de marca contida no edital é inconstitucional, pois ofende os princípios legais da igualdade, da probidade administrativa, dentre outros. Ao determinar que o termo original está vinculado ao cartucho e toner produzido pelo fabricante da impressora, **existe uma nítida escolha de "marca" na aquisição do produto.**

No estado de São Paulo, o Tribunal de Contas, já se posicionou contrário a exigência de original do fabricante do equipamento, conforme a Resolução 10/2016 (TC-A-63433/026/90) Súmula Nº 35 diz:

"Em procedimento licitatório para aquisição de cartuchos de impressão e similares, é vedada a exigência de marca idêntica à dos equipamentos a que se destinam, exceto enquanto estes estiverem em período de garantia condicionada ao uso de insumos da mesma marca."

Nos moldes em que se deram o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação a isonomia entre os licitantes, uma vez que, mesmo um licitante apresentando um produto 100% novo, compatível com a impressora, estaria aliado do certame, pois não é fabricante da impressora.

Este entendimento foi julgado nas decisões proferidas nos Tcs; 30494/026/11, 597/989/12, 798/989/12, 1367/989/13, 234/989/13, entre outros.

Cabe ressaltar que, a demonstração de que os produtos são similares ou compatíveis ao solicitado no edital, pode ser feita através de Laudos Técnicos emitidos por laboratório idôneo ou de certificado expedido pelo INMETRO conforme decisões; TC 21296/026/11, TC 22022/026/11 e 30494/026/11.

Desta feita, não existe diferenças nos cartuchos originais do fabricante do equipamento e compatíveis, que possa ensejar a rejeição do produto fornecido pela Impugnante, haja vista, que seu foi testado e aprovado por laudo técnico.

A exigência do Laudo/Relatório também é amparada nas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

- 1 Decisão n.º 130/2002 – Plenário;
- 2 Decisão n.º 516/2002 – Plenário;
- 3 Decisão n.º 1196/2002 – Plenário;
- 4 Decisão n.º 1476/2002 – Plenário;
- 5 Acórdão n.º 1446/2004;

Segundo o Plenário do TCU "Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas". Essa é a

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br





conclusão da orientação adotada no Acórdão nº 860/2011-Plenário, publicada no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 57 do próprio TCU.

No Edital, a única justificativa que consta é: Por recomendação do fabricante das impressoras, sob nenhuma hipótese ou circunstância serão aceitos cartuchos compatíveis ou remanufaturados, apenas cartuchos originais, mas de acordo com as informações já elencadas cima tal justificativa não é aceita, o tribunal de contas ele exige justificativa técnica de acordo com as sumulas, além de que é apenas uma recomendação do fabricante da impressora, pois preferem vender a impressora e sempre fornecer os insumos também. A única justificativa aceita é das garantia das impressoras e todas elas precisam ser comprovadas.

As sumulas e acórdãos do Tribunal de contas da União e de São Paulo são bem claras e incisivas quanto a contrariedade da exigência de **ORIGINAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO**, uma vez que esta administração não segue as leis por eles impostas estão indo contra as decisões do Tribunal de Contas da União.

Diante disto, o edital ao persistir neste posicionamento, estar-se-ia infringindo os princípios da igualdade entre os licitantes, moralidade administrativa, e a vedação legal por preferências de marca.

Do Pedido:

Diante do exposto requer a licitante, ora recorrente:

- A) O recebimento da impugnação;
- B) Que essa ilustre administração aceite a oferta de produtos compatíveis 100% novos, não tendo a obrigatoriedade de ofertar produtos originais do fabricante do equipamento;
- C) Se não for possível prosseguir com a aquisição de produtos compatíveis, que este edital seja suspenso ordenando a reedição do Edital escoimado dos vícios apresentados.
- D) Caso os equipamentos estejam em garantia realmente em garantia devem ser relacionados todos a fim de provar a garantia, informando numero de nota fiscal, qual processo foi adquirido, até quando as garantias estão vigente.
- E) Caso tenha algum equipamento que não esteja em vigência de garantia o edital precisa estar claro que poderá ser aceito produtos compatíveis 100% novos.

Atenciosamente,
São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ariane Mazolla de Souza Costa

Ariane Mazolla de Souza Costa

Analista de Licitações

RG: 46.522.923-3

CPF: 385.456.308-67

Mec Comercio e Serviços Eireli Epp

CNPJ/MF nº 18.364.837/0001-85

RUA SILVA BUENO, 1660 LOJA 2 – IPIRANGA - São Paulo- SP - CEP: 04208-001

TEL: +55 11 2385-9727 - <http://www.mecsupri.com.br> - E-mail: licitacao@mecsupri.com.br

18.364.837/0001-85

MEC COMÉRCIO E SERVIÇO
EIRELI-ME

Rua Silva Bueno, 1660 Loja 01
Ipiranga - CEP 04208-001
SÃO PAULO - SP